



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº: 0009275-38.2018.8.19.0001

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial de **EDITORA O DIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o vigésimo segundo relatório circunstanciado do feito, a partir da manifestação da AJ de fls. 6.897/7.019, expondo a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 6.870** – Despacho determinando a juntada das petições constantes do sistema, e posterior retorno à conclusão.
2. **Fls. 6.872/6.895** – Petição de CALMON, CRUVINEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS, na condição de terceiro interessado, requer a reserva de 15% do valor habilitado em favor do credor MAURÍCIO TONI, à título de honorários contratuais.
3. **Fl. 6.897/7.019** – Juntada do 21º Relatório Circunstanciado do feito pela AJ, instruído do Relatório de Atividades da Recuperanda, relativo ao mês de abril de 2021.
4. **Fls. 7.021/7.028** – Petição de GISLANDIA FULGENCIO GOVERNO e MARCIO MATTOS CARNEIRO reiterando o pedido de Habilitação de Crédito de fls. 4.653/4.662.
5. **Fls. 7.030/7.034** - Petição de LUIZ PAULO DE SANTANA JUNIOR informando dados bancários para fins de recebimento do seu crédito através do seu patrono.
6. **Fls. 7.036/7.043** – Fazenda Estadual do Rio de Janeiro informando a existência de crédito inscrito na dívida ativa em nome da Recuperanda, no montante total de R\$

176.013,60 (cento e setenta e seis mil treze reais e sessenta centavos), e requerendo que a mesma procure medidas alternativas para sanear seu passivo fiscal, a fim de evitar atos constritivos.

7. **Fls. 7.045/7.051** – Pedido de Habilitação de Crédito.
8. **Fls. 7.052/7.054** – Decisão nos seguintes termos, *ipsis litteris*: “1-Fls. 6633, 6800, 6862, 6865 e 7030 - À Recuperanda quanto aos dados informados pelos credores. 2-Fls. 6636/6646- DEFIRO a alteração para que passe a constar a nova razão social da AJ CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 26.462.040/0001/49, permanecendo na condução do processo a Dra. Jamille Medeiros de Souza, OAB/RJ nº 166.261. Anote-se onde couber. 3-Fls. 6648/6798, 6897/7019 - Apresenta a AJ Relatórios de atividades da Recuperanda. Aos interessados, Recuperanda e MP. 4-Fls. 6804/6846 - Petição do Banco Comercial Português no qual expõe que o PRJ está sub judice a medida que existe pedido liminar do BCP, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006635-60.2021.8.19.0000, para que seja imediatamente suspenso. Acresce, ainda, a existência do AI nº 0040308-78.2020.8.19.0000 --- interposto contra decisão de improcedência proferida em autos de impugnação de crédito, no qual foi deferida liminar que lhe garantiu a participação na Assembleia Geral de Credores, com direito a voto, a ser computado em apartado, até que o recurso tivesse seu mérito julgado, contudo, a tal recurso foi posteriormente negado provimento , estando ainda em curso o prazo para interposição de Recurso Especial. Requer , portanto, que se aguarde o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento nºs 0040308-78.2020.8.19.0000 e 0006635-60.2021.8.19.0000 para que se adote medidas com relação ao início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial ou para que se decida qualquer questão envolvendo a existência do crédito do BCP. Nada a apreciar considerando a inexistência de efeito suspensivo. Diga a AJ quanto ao cumprimento do PRJ. 5-Fls. 6849/6854, 7036/7043 - À Recuperanda e a AJ. 6- Fls. 6855/6860- Ofício da 14ª CC informando o trânsito em julgado da decisão proferida no AI nº 0042568-31.2020.8.19.0000, que deixou de conhecer do recurso pela perda do objeto. Cumprase o acórdão. 7-Fls. 6848 e 6264/6271; 6867; 6872/6894; e, 7045/744 - HABILITAÇÕES DE CRÉDITO. Considerando a dificuldade que se apresenta aos serviços cartorários para o desentranhamento e a distribuição por dependência, especialmente em razão do grande número de feitos em curso e do reduzido número de funcionários; Considerando

a possibilidade de o próprio HABILITANTE, por seu patrono, distribuir a sua HABILITAÇÃO DE CRÉDITO por dependência diretamente pelo site do TJRJ, sendo certo que a habilitação de crédito requer a formação de autos específicos, autônomos e individuais, atendendo aos pressupostos do art. 9º da Lei 11101/2005; FICAM os credores intimados de que a HABILITAÇÃO DE CRÉDITO INCLUÍDA DIRETAMENTE NO PROCESSO PRINCIPAL FICARÃO PARALISADAS e, depois de 30 dias, EXCLUÍDA dos autos principais. 8- Fls. 7021- Cumpra o cartório o determinado às fls. 4734, item 6”.

9. **Fls. 7.056/7.253** – Petição da Recuperanda requerendo a juntada da listagem de todos os credores trabalhistas pagos até o momento, e respectivos comprovantes de pagamento. Ressaltou que, malgrado os Agravos de Instrumento 0006635-60.2021.8.19.0000 e 0004955-40.2021.8.19.0000, com pedido de nulidade da decisão que homologou o PRJ, ainda estejam pendentes de julgamento, já realizou o pagamento de 190 credores listados, isto é, quase a metade da classe trabalhista.
10. **Fls. 7.255/7.256** – Petição de MARCIO ANTONIO DA CUNHA GUEDES informando que não recebera seu crédito, requerendo prioridade por ser idoso e a intimação da Recuperanda para que realize o imediato pagamento.
11. **Fls. 7.258/7.259** – Petição de AMANDA MELO RAITER CLARINDO informando dados bancários para fins de recebimento do seu crédito.
12. **Fls. 7.261/7.262** – Petição de FELIPE MARTINS DE AZEVEDO informando dados bancários para fins de recebimento do seu crédito.
13. **Fls. 7.264/7.265** – Petição de SUZANA TAVARES BLASS informando dados bancários para fins de recebimento do seu crédito.

CONCLUSÕES

Inicialmente, no que se refere ao pedido de reserva de crédito relativo a honorários advocatícios sobre o crédito habilitado em favor do credor MAURÍCIO TONI (fls. 6.872/6.895), a Administradora Judicial elucida que a relação contratual entabulada entre o Credor Marcelo Toni e a peticionante CALMON, CRUVINEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é absolutamente estranha ao processamento da ação de recuperação judicial. Assim, a CALMON, CRUVINEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS deve buscar



a execução de seus honorários advocatícios contratuais, decorrentes de reclamação trabalhista, através medidas legais cabíveis, próprias a relação contratual, e não nos presentes autos, onde não é possível discutir a referida relação contratual com oportunização do contraditório e ampla defesa, por não ser matéria atinente ao presente feito.

Prosseguindo, nada a prover quanto a petição de fls. 7.021/7.028, tendo em vista o determinando no item 8 da r. decisão de fls. 7.053/7.054, que reitera seu desentranhamento.

O patrono do credor LUIZ PAULO DE SANTANA JUNIOR, fls. 7.030/7.034 apresenta seus dados para pagamento, porém, a procuração colacionada é antiga, cópia extraída do PJE - Justiça do Trabalho, com data de 20/06/2016. Para que os referidos dados sejam acolhidos é necessário a apresentação de procuração atualizada, com poderes específicos para o recebimento de valores referente ao pagamento do PRJ ação nº 0009275-38.2018.8.19.0001.

Com relação a petição da Fazenda Estadual do Rio de Janeiro às fls. 7.036/7.043, a AJ esclarece que irá requerer a intimação da Recuperanda para que apresente manifestação.

A Administradora Judicial dá ciência dos comprovantes de pagamento apresentados pela Recuperanda em 28/07/2021, às fls.7.056/7.253, e informa que está procedendo a verificação da documentação junto ao seu setor contábil.

Ciente a AJ dos dados bancários informados pelos credores AMANDA MELO RAITER CLARINDO, FELIPE MARTINS DE AZEVEDO e SUZANA TAVARES BLASS, às, 7.258/7.259, 7.261/7.262 e 7.264/7.265, respectivamente e requer a intimação da Recuperanda para que colha as informações dos autos.

No tocante ao pedido de habilitação de crédito de fls. 7.045/7.051, conforme informado reiteradas vezes pela AJ e pela i. magistrada (vide decisões de fls.



6.269/6.631 e 7.053/7.054), os pedidos de habilitação de crédito devem ser distribuídos de forma incidental a recuperação judicial, pelo próprio credor, através de seu patrono, uma vez que a habilitação requer a formação de autos específicos, autônomos e individuais. As Habilitações de Crédito distribuídas equivocadamente no processo principal ficarão paralisadas, e após 30 dias serão excluídas.

Ademais, **em atenção a r. decisão de fls. 7.053/7.054, item 5,** a AJ esclarece que já se manifestou sobre fls. 6.849/6.854, no seu último relatório circunstanciado do feito (fls. 6.897/7.019), ocasião em que informou não haver crédito listado em favor de Eidilaira Soares Gomes nestes autos, devendo a mesma, em se tratando de crédito submetido à recuperação judicial (existente na data de 15.01.2018), distribuir o competente incidente de habilitação retardatária de crédito.

Ainda em relação a decisão retro, a AJ irá requerer o cumprimento do item 2, que deferiu a alteração da razão social da Administração Judicial, para que passe a constar CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Em referência ao cumprimento do PRJ, a Administradora Judicial informa que a Recuperanda colacionou dos autos os comprovantes de pagamento juntados em 28/07/2021, às fls. 7.056/7.253, sendo esta a primeira remessa de comprovantes de pagamento recebida da Recuperanda. O setor contábil desta Administradora Judicial está procedendo as verificações cabíveis e, nesta oportunidade, informa que no próximo RMA incluirá as primeiras informações sobre o cumprimento do PRJ.

Por fim, **será requerido pela AJ a remessa dos autos ao Ministério Público para ciência e análise dos relatórios de atividades da Recuperanda de fls. 6.539/6.627, 6.648/6.798 e 6.897/7.019, bem como do relatório que segue em anexo.**

REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, a Administradora Judicial requer a Vossa Excelência:

- a) Que se intime a Recuperanda para: (I) apresentar manifestação da petição da Fazenda Estadual do Rio de Janeiro, fls. 7.036/7.043, (II) coletar dos autos os dados dos Credores para pagamento às fls. 7.258/7.259, 7.261/7.262 e 7.264/7.265;
- b) O cumprimento do item 2 da r. decisão de fls. 7.053/7.054, que deferiu a alteração da razão social da AJ, para que passe a constar CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, permanecendo na condução do processo a Dra. Jamille Medeiros de Souza, OAB/RJ nº 166.261;
- c) Que se intime o patrono do Credor LUIZ PAULO DE SANTANA JUNIOR, fls. 7.030/7.034, para que apresente procuração atualizada com poderes específicos para o recebimento de valores referente ao pagamento do PRJ ação nº 0009275-38.2018.8.19.0001;
- d) A remessa dos autos ao Ministério Público para ciência e análise dos relatórios de atividades da Recuperanda de fls. 6.539/6.627, 6.648/6.798 e 6.897/7.019, bem como do relatório que segue em anexo.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2021.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial da Recuperação Judicial de Editora O Dia Ltda.

Jamille Medeiros de Souza
OAB/RJ nº 166.261

Bárbara Gama
OAB/RJ 235.223